



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96:

Adequa o Programa de Apoio à Modernização do Comércio (PROCOM) às necessidades reais das empresas do sector 696

Ministérios da Saúde e para a Qualificação e o Emprego

Portaria n.º 101/96:

Regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis 703

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96

Nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/94, de 5 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Execução do Programa de Apoio à Modernização do Comércio.

Entretanto, a experiência de aplicação deste Programa demonstrou ser necessário introduzir-lhe algumas alterações, de modo a melhor o adequar às necessidades reais das empresas e indo assim de encontro ao que nessa matéria se prevê no Programa do Governo.

Nestes termos, e ouvidas que foram as estruturas representativas do sector, publica-se um novo Regulamento de Execução do Programa de Apoio à Modernização do Comércio, que melhora as condições de acesso das empresas, aumenta os apoios a conceder e prevê uma forma mais simplificada de apresentação dos *dossiers* de candidatura dos respectivos projectos de investimento.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, o Conselho de Ministros resolveu:

Aprovar o Regulamento de Execução do Programa de Apoio à Modernização do Comércio e respectivos anexos, que fazem parte integrante da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Regulamento de Execução do Programa de Apoio
à Modernização do Comércio

PARTE I

1.º

Candidaturas

As candidaturas ao Programa de Apoio à Modernização do Comércio, adiante designado por PROCOM, criado pelo Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, são apresentadas nas entidades referidas no artigo 30.º do mesmo diploma, através da entrega dos *dossiers* de candidatura, elaborados nos termos do n.º 3.º do presente Regulamento.

2.º

Processo de decisão

1 — Para efeitos da execução do disposto no n.º 7 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, a comissão de avaliação reúne, rem regra, trimestralmente.

2 — Em cada reunião da comissão de avaliação só serão apreciados e objecto de parecer os processos de candidatura que, após instrução técnica pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, quando aplicável, tenham dado entrada na Direcção-Geral do Comércio até 30 dias úteis antes da data da sua realização.

3 — Conjuntamente com o seu parecer, a comissão de avaliação elabora, em cada reunião, e submete aos órgãos de gestão do Programa de Apoio ao Comércio e Serviços, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, uma lista hierarquizada dos processos de candidatura em função dos respectivos indicadores de relevância comercial, determinados em conformidade com os n.ºs 9.º e 20.º do presente Regulamento.

4 — Os órgãos de gestão do Programa de Apoio ao Comércio e Serviços atribuirão prioridade, para aprovação ministerial, aos processos de candidatura que tenham relevância comercial mais elevada até ao esgotamento das disponibilidades orçamentais previamente definidas para cada trimestre por despacho do Ministro da Economia.

5 — O despacho ministerial referido no número precedente individualizará os montantes orçamentais adstritos às secções I e II do subcapítulo I e aos subcapítulos II e III do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho.

6 — Os processos de candidatura com relevância comercial igual ou superior aos mínimos definidos no presente Regulamento para efeitos de elegibilidade e que não tenham sido considerados, em consequência do disposto no n.º 4, transitam para a reunião trimestral seguinte.

7 — Os processos de candidatura abrangidos pelo disposto no número anterior que não vierem a ser aprovados nos dois trimestres seguintes serão excluídos.

8 — A exclusão referida no número precedente não invalida a apresentação de uma nova candidatura, com observância das condições de acesso previstas no Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho.

3.º

Dossiers de candidatura

1 — Os *dossiers* de candidatura dos projectos de investimento que se enquadrem nos subcapítulos I e II do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, devem ser apresentados em duplicado e conter os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva da evolução histórica da empresa;
- b) Elementos comprovativos do cumprimento das condições gerais e específicas de acesso, previstas no Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho;
- c) Declaração de que não se encontra abrangido pela exclusão prevista no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho;
- d) Formulário e mapas, segundo modelos a aprovar por despacho do Ministro da Economia;
- e) Caracterização do projecto e sua avaliação técnico-económica e financeira, nos termos a aprovar por despacho do Ministro da Economia;
- f) Elementos que permitam avaliar a capacidade dos promotores para a execução do projecto.

2 — No caso de investimentos que se enquadrem no subcapítulo III do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, o *dossier* de candidatura deve conter os seguintes elementos:

- a) Elementos comprovativos do cumprimento das condições gerais e específicas de acesso, previstas no Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho;

- b) Formulário segundo o modelo a aprovar por despacho do Ministro da Economia;
- c) Caracterização do projecto e sua avaliação técnico-económica e financeira;
- d) Plano de actividades detalhado e plurianual.

3 — Os promotores ficam obrigados a colocar à disposição das entidades referidas no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, toda a informação relacionada com o projecto.

4.º

Situação financeira equilibrada

1 — Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, considera-se que uma empresa tem uma situação financeira equilibrada quando se verifique uma autonomia financeira pré-projecto (capitais próprios/activo líquido total) superior a 15% e pós-projecto superior a 25%.

2 — Para efeitos do número anterior, a autonomia financeira após a realização do projecto é calculada através da aplicação de uma das seguintes fórmulas:

$$AF = \frac{CP_e + CP_p}{Al_e + I_p} \quad \text{ou} \quad AF = \frac{CP_p}{I_p}$$

em que:

AF = autonomia financeira;

CP_e = capitais próprios da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura, mais os suprimentos;

CP_p = capital próprio do projecto, mais os suprimentos;

Al_e = activo líquido da empresa no exercício anterior ao da apresentação da candidatura;

I_p = montante global do investimento do projecto, incluindo os activos fixo e circulante do projecto.

3 — O valor dos suprimentos a considerar nos números anteriores não pode exceder um terço do valor dos capitais próprios ante e pós-projecto.

4 — Na análise financeira da empresa serão ainda tidos em conta, quando necessário, os prazos médios de pagamento aos fornecedores e de recebimento dos clientes, bem como, complementarmente, a sua relação com o valor dos *stocks* médios das mercadorias e a sua rotação.

PARTE II

SECÇÃO I

Projectos de dinamização integrados e de cooperação empresarial

5.º

Valor de facturação

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, considera-se que a facturação anual global do último exercício aprovado, das empresas individualmente consideradas, ou do grupo empresarial a que estão associadas, não pode ser superior a 10 milhões de contos.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se que as empresas se encontram associadas a um grupo empresarial sempre que participem, directa ou indirec-

tamente, no capital social de outras, ou sejam por outras participadas, directa ou indirectamente.

3 — O volume de facturação referido no n.º 1 pode ser objecto de correcção, em 31 de Dezembro de cada ano, por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

6.º

Zonas geográficas

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, consideram-se as seguintes zonas:

- a) No continente, as zonas não abrangidas pelo Sistema de Incentivos Regionais (SIR) e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para os projectos enquadrados no artigo 5.º daquele decreto-lei;
- b) No continente, as zonas abrangidas pelo SIR, para os projectos previstos na alínea d) do artigo 5.º daquele decreto-lei, bem como para os projectos de investimento de montante superior a 100 000 contos enquadrados nas restantes alíneas do artigo 5.º do mesmo diploma.

7.º

Valor mínimo do investimento

1 — Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, o valor global mínimo do investimento é fixado em:

- a) 30 000 contos, nas zonas do continente consideradas na alínea a) do n.º 6.º e também na alínea b) do mesmo número do presente Regulamento, quando os investimentos se enquadrem na alínea d) do artigo 5.º do referido diploma, assim como nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) 100 000 contos, nas zonas do continente consideradas na alínea b) do n.º 6.º do presente Regulamento, com a excepção referida na alínea precedente.

2 — Para efeitos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, o valor global mínimo do investimento é fixado em 40 000 contos.

8.º

Exigência de capitais próprios

1 — Para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, os projectos devem ser financiados por capitais próprios em montante superior a 25%.

2 — No caso das empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, o capital social afecto ao projecto tem de ser de montante superior a 25% do valor do investimento global à data da celebração do contrato.

3 — Consideram-se como capitais próprios, para efeitos dos números anteriores, as entradas em numerário a título de suprimentos consolidados até, pelo menos, três anos após a conclusão do projecto, de prestações suplementares ou de aumentos de capital e ainda de

meios libertos da empresa disponíveis antes da realização do projecto ou de capital social não utilizado.

4 — Para efeitos dos números anteriores, são excluídos os meios libertos pelo próprio projecto e os incentivos recebidos e o valor dos suprimentos a considerar não pode exceder um terço do valor do capital próprio pós-investimento nem ser objecto de remuneração no período referido.

5 — Os promotores do projecto devem garantir o financiamento e detalhar as suas características, nomeadamente a indicação das taxas de juro a praticar na parcela a financiar pela instituição de crédito, do plano de reembolso estipulado e das garantias a prestar, caso não recorram ao crédito bancário.

6 — No caso de o apoio revestir a forma de empréstimo à taxa de juro zero, os promotores devem apresentar uma garantia bancária ou um seguro-caução de valor correspondente ao financiamento concedido.

9.º

Relevância comercial

1 — Para efeitos dos artigos 8.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, a relevância comercial do projecto é avaliada na base de um conjunto de regras de selecção e apreciação dos projectos, definidas no anexo I ao presente Regulamento.

2 — Só podem ser objecto de apoio financeiro os projectos cuja relevância comercial seja igual ou superior à pontuação que for fixada por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

10.º

Limites das aplicações relevantes

1 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, os tipos de aplicações relevantes referidos no anexo II (quadro I) do presente Regulamento não podem exceder as percentagens máximas previstas no mesmo anexo.

2 — Para efeitos da determinação do total das aplicações relevantes de cada projecto, os custos declarados de cada uma das componentes que integram o investimento têm de ser devidamente comprovados por orçamento correspondente ou por factura pró-forma do fornecedor.

11.º

Determinação do apoio financeiro

1 — Para efeitos do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, o valor do apoio financeiro é função de um montante que corresponda a uma percentagem das aplicações consideradas relevantes para o projecto, deduzidas do valor correspondente à integração de quadros.

2 — O valor do apoio financeiro definido no número anterior pode ser acrescido de uma subvenção financeira a fundo perdido relativa à integração dos quadros considerados relevantes, calculada nos termos do n.º 15.º do presente Regulamento.

3 — A percentagem referida no n.º 1 é atribuída em função da relevância comercial do projecto, assumindo os valores de 45%, 55% ou 65%, conforme pontuações fixadas na portaria conjunta referida no n.º 2 do n.º 9.º do presente Regulamento.

4 — No caso de projectos de cooperação empresarial, as percentagens aplicadas no número anterior serão majoradas em 10 pontos percentuais.

12.º

Bonificação de juros

1 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, a bonificação será igual aos valores dos juros vencidos da parte do crédito concedido pela instituição financeira que corresponde à percentagem das aplicações relevantes definidas nos termos do n.º 11.º do presente Regulamento.

2 — A taxa de juro a considerar no número anterior será igual a um indexante, de periodicidade semestral, correspondente ao mais baixo dos valores a seguir indicados:

- a) *Prime rate* variável da própria instituição de crédito financiadora do projecto;
- b) Média das *prime rates* variáveis praticadas pelas instituições bancárias signatárias dos protocolos celebrados em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho;
- c) Taxa LISBOR referida a seis meses, acrescida de um *spread* de dois pontos percentuais.

3 — A taxa de juro a considerar para efeitos do n.º 1 não pode exceder a taxa de juro máxima fixada por despacho do Ministro da Economia, pelo que será esta a aplicar caso a taxa de juros determinada em conformidade com o número anterior lhe seja superior.

4 — As instituições de crédito utilizarão em cada contrato e para cada período semestral de contagem de juros a taxa resultante do menor dos valores indicados no n.º 2 que se verificar no primeiro dia do mês do início do período da contagem dos juros.

5 — As condições de referência para o cálculo da bonificação de juros são:

- a) Financiamento com duração não superior a seis anos;
- b) Reembolso em prestações constantes, com um período de carência não inferior a metade da duração do financiamento, consoante o valor do investimento afecto ao projecto e segundo um plano a estabelecer no contrato, salvo se outro entendimento for acordado entre as partes.

6 — No caso de o promotor não recorrer a financiamento bancário, o incentivo a conceder será de montante igual ao que resultaria da aplicação das seguintes condições:

- a) A taxa de juro será igual ao valor mais baixo das previstas no n.º 2;
- b) A duração do financiamento não pode ser superior a quatro anos;
- c) O período de carência não pode ter duração superior a dois anos.

13.º

Bonificação de rendas de contratos de locação financeira

1 — Para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de

Julho, a bonificação será igual ao valor dos juros vencidos de uma parte do contrato de locação financeira que corresponda à percentagem das aplicações relevantes definida nos termos do n.º 11.º do presente Regulamento.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se apenas a bonificação dos juros integrantes da respectiva renda.

3 — A taxa de juro e as condições de referência a considerar neste número são as definidas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do n.º 12.º do presente Regulamento.

14.º

Empréstimo à taxa de juro zero

1 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, o valor do empréstimo à taxa de juro zero corresponde ao montante que resulte da aplicação da percentagem sobre as aplicações relevantes, definida em conformidade com o n.º 11.º do presente Regulamento.

2 — As condições de referência são as definidas no n.º 5 do n.º 12.º do presente Regulamento.

3 — Só podem ser apoiados por empréstimos à taxa de juro zero os projectos que obtenham uma pontuação igual ou superior à fixada na portaria conjunta referida no n.º 2 do n.º 9.º deste Regulamento.

15.º

Subvenção financeira a fundo perdido

1 — Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, a subvenção financeira a fundo perdido é calculada nas condições referidas nos números seguintes e com base no vencimento líquido correspondente ao escalão 1 (único titular, não casado) das categorias de técnico superior de 1.ª classe e de assessor da Administração Pública, consoante se trate de quadros médios (bacharéis ou equiparados) ou quadros superiores (licenciados), respectivamente.

2 — A equiparação a bacharéis decorre da lei geral, podendo, no entanto, a Direcção-Geral do Comércio conceder, para efeitos do disposto no presente número, tratamento idêntico a técnicos de elevada especialização, devidamente certificada, particularmente no domínio de tecnologias avançadas, e que sejam indispensáveis à viabilização do projecto.

3 — A subvenção financeira referida no n.º 1 é concedida durante um período de três anos, de forma degressiva, através de uma redução anual acumulada de 10%.

4 — Compete às entidades beneficiárias da subvenção financeira a fundo perdido assegurar o diferencial crescente das remunerações dos quadros técnicos integrados, bem como a totalidade dos encargos sociais inerentes.

5 — A entidade candidata é obrigada a proceder ao reembolso da subvenção financeira auferida, caso não mantenha os quadros técnicos cuja integração foi aprovada, durante o período de três anos.

6 — Para efeitos do recebimento da subvenção financeira, o promotor deve apresentar documentos comprovativos de ter celebrado um contrato de trabalho com os quadros a admitir.

16.º

Limites máximos dos apoios financeiros

Os apoios a conceder ao abrigo dos artigos 8.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, atribuídos isolada ou conjuntamente, não podem ultrapassar, em caso algum, 200 000 contos, nos projectos enquadrados na secção I do subcapítulo I, e 300 000 contos, nos abrangidos pelo subcapítulo II.

SECÇÃO II

Projectos de dinamização pontuais

17.º

Zonas geográficas

Para efeitos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, considera-se todo o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

18.º

Valores mínimo e máximo do investimento

Para efeitos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, o valor global do investimento deve ser superior ou igual a 10 000 contos e inferior a 30 000 contos.

19.º

Exigência de capitais próprios

Aplicam-se aos projectos abrangidos pela presente secção as disposições constantes do n.º 8.º deste Regulamento.

20.º

Elegibilidade das candidaturas

1 — A elegibilidade dos processos de candidatura referida no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, será efectuada de acordo com os critérios definidos no anexo III do presente Regulamento.

2 — As candidaturas são consideradas elegíveis quando o indicador de relevância comercial, calculado nos termos do anexo acima referido, alcançar um valor igual ou superior ao fixado na portaria conjunta a que se refere o n.º 2 do n.º 9.º do presente Regulamento.

21.º

Limites das aplicações relevantes

Para efeitos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, as aplicações relevantes relativas a obras de remodelação, elaboração do projecto e assistência técnica e estudos não podem exceder as percentagens máximas previstas no anexo II (quadro II) do presente Regulamento.

22.º

Bonificação de juros/rendas de contratos de locação financeira

1 — Para efeitos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, a bonificação será igual ao valor dos juros vencidos de uma parte do crédito

concedido pela instituição financeira, ou da renda devida à instituição locadora, que corresponda a um máximo de 45 % do valor das aplicações relevantes.

2 — A taxa de juro e as condições de referência a considerar no número anterior são as definidas nos n.ºs 2 a 5 do n.º 12.º do presente Regulamento.

3 — Para efeitos do presente número, e relativamente aos contratos de locação financeira, considera-se apenas a bonificação dos juros integrantes da respectiva renda.

23.º

Subvenção a fundo perdido

1 — Serão ainda majorados de 20 pontos percentuais das aplicações relevantes os projectos que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Associe de um modo integrado, pelo menos, duas das aplicações relevantes a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho;
- b) Incluam equipamentos que representem, pelo menos, 50 % do total das aplicações relevantes;
- c) Tenham um indicador de relevância comercial igual ou superior à pontuação fixada na portaria conjunta referida no n.º 2 do n.º 9.º do presente Regulamento;
- d) Contribuam para a manutenção ou consolidação dos postos de trabalho, pelo menos até ao fim do período de financiamento do projecto, nas zonas a fixar na portaria conjunta a que se refere o n.º 2 do n.º 9.º deste Regulamento.

2 — A majoração prevista no número anterior será apoiada por subvenção financeira a fundo perdido.

24.º

Limite máximo do apoio financeiro

1 — Os apoios a conceder podem atingir, no máximo, quando considerada uma ou mais formas de apoio, os valores correspondentes às percentagens das aplicações relevantes referidas nos n.ºs 22.º e 23.º do presente Regulamento.

2 — Por despacho do Ministro da Economia, a requerimento do promotor, pode ser utilizada uma combinação diferente dos instrumentos de apoio referidos nos n.ºs 22.º e 23.º, desde que o montante global do apoio não ultrapasse os limites máximos do número anterior em valor absoluto.

3 — Para efeitos do número anterior, a concessão da subvenção financeira a fundo perdido referida no n.º 23.º deverá respeitar as condições fixadas no n.º 6 do n.º 12.º do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Projectos de apoio ao associativismo

25.º

Candidatura das associações empresariais

Para efeitos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, são considerados os seguintes requisitos:

- a) Associações empresariais de âmbito nacional, regional ou sectorial, classificadas na subclasse 91110 da CAE Rev. 2, 1993, que representem sectores comerciais ou associados que

desenvolvam actividade principal nas divisões 50, 51 e 52 da CAE Rev. 2, 1993, desde que os mesmos representem um peso igual ou superior a 50 % do número total de associados ou do montante global de quotizações;

- b) Federações ou confederações de associações, desde que a maioria dos associados verifique as condições referidas na alínea anterior;
- c) Câmaras de comércio e indústria reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro.

26.º

Limites das aplicações relevantes

Para efeitos da alínea c) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, as aplicações relevantes relativas à elaboração do projecto e aos estudos e assistência técnica necessários à concepção e execução do projecto não podem exceder as percentagens máximas previstas no anexo II (quadro III) do presente Regulamento.

PARTE III

Disposições finais e transitórias

27.º

Correcção monetária

Os montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 do n.º 7.º e no n.º 18.º do presente Regulamento podem ser objecto de ajustamento, em 31 de Dezembro de cada ano, por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

28.º

Norma transitória

As disposições deste Regulamento só são aplicáveis aos processos de candidatura que derem entrada na Direcção-Geral do Comércio a partir da data de entrada em vigor desta resolução.

29.º

Norma revogatória

São revogados a Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/94, de 5 de Agosto, a Portaria n.º 843/94, de 21 de Setembro, e o Despacho do Ministro do Comércio e Turismo n.º 797/94-DR, de 1 de Setembro.

ANEXO I

Determinação da relevância comercial dos processos de candidatura prevista nos artigos 8.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, e no n.º 1 e do n.º 9.º do Regulamento de Execução do PROCOM, anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96

1 — A relevância comercial (*RC*) avalia o interesse do projecto para o comércio, qualificando o mérito do projecto (*MP*), a sua inserção nos objectivos da política comercial (*PC*) e a qualidade da empresa (*QE*), de acordo com a seguinte expressão e respectivos ponderadores:

$$RC = 0,50 MP + 0,40 PC + 0,10 QE$$

1.1 — O *MP* resulta da aplicação dos seguintes critérios: a coerência global do projecto decorrente da ade-

quação dos objectivos e das medidas nele contempladas face ao diagnóstico da empresa e à análise do mercado em que se insere (*P1*); a qualidade do sistema de gestão a utilizar (*P2*); a qualidade do plano de formação dos recursos humanos a utilizar (*P3*); a qualidade do plano de *marketing* da empresa presente no projecto (*P4*), e a qualidade técnica do projecto (*P5*).

Assim:

$$MP = P1 + P2 + P3 + P4 + P5$$

A pontuação destes critérios será a seguinte:

1.1.1 — Conforme a avaliação seja *Fraca*, *Média* ou *Forte*, os critérios *P1*, *P2*, *P3* e *P4* assumirão, respectivamente, os seguintes valores:

- P1* = 5, 15 ou 20 pontos;
- P2* = 5, 10 ou 15 pontos;
- P3* = 5, 10 ou 15 pontos;
- P4* = 5, 10 ou 15 pontos.

1.1.2 — A *P5* pode assumir os valores de 35, 20 ou 15 pontos, considerando-se, para o efeito, os seguintes tipos de projectos:

35 pontos — projectos que visem conjuntamente:

- a) Uma reorganização substancial da(s) empresa(s), tendo em conta a gestão das suas diferentes áreas funcionais;
- b) O reforço da produtividade, através da optimização das políticas de aprovisionamento, de *marketing*, de gestão financeira e dos recursos humanos;
- c) A melhoria da qualidade e diversificação da actividade comercial;
- d) A implantação espacial, com o aproveitamento de economias de escala e o reforço da capacidade negocial;

20 pontos — projectos que incluam investimentos constantes das alíneas a) e b) e, em alternativa, os das alíneas c) ou d), acima referidas;

15 pontos — projectos que incluam investimentos constantes da alínea a) e, em alternativa, os das alíneas b) ou c) ou d).

1.2 — A inserção do projecto nos objectivos da *PC* resulta da aplicação de quatro critérios:

- A contribuição para a melhoria da produtividade e competitividade no sector do comércio (*Q1*);
- A criação de emprego (*Q2*);
- A contribuição para a inovação e diversidade no sector do comércio (*Q3*);
- A contribuição para a valorização do tecido económico, nomeadamente através da cooperação empresarial inter a intra-sectorial (*Q4*).

Assim:

$$PC = Q1 + Q2 + Q3 + Q4$$

A quantificação de *Q1*, *Q2*, *Q3* e *Q4*, consoante seja *Fraca*, *Média* ou *Forte* a integração nos objectivos de política comercial, é a seguinte:

- Q1* = 10, 20 ou 30 pontos;
- Q2* = 5, 10 ou 20 pontos, respectivamente para a criação até dois novos postos de trabalho, de três a cinco e mais de cinco novos postos de

trabalho. Quando não houver criação de postos de trabalho, *Q2* terá o valor de zero pontos;
Q3 = 5, 15 ou 20 pontos;
Q4 = 5, 20 ou 30 pontos.

1.3 — A medida *QE* é calculada através da média aritmética das pontuações atribuídas aos indicadores rendibilidade (*e1*), produtividade (*e2*) e autonomia financeira (*e3*).

Nestes termos:

$$QE = (e1 + e2 + e3) / 3$$

em que:

- e1* = resultado líquido/vendas (percentagem);
- e2* = valor acrescentado bruto/número de trabalhadores (contos);
- e3* = capital próprio/activo líquido.

Para efeitos de pontuação, são adoptados os seguintes intervalos:

<i>e1</i> ≤ 0,5	0
0,5 < <i>e1</i> ≤ 1,5	33
1,5 < <i>e1</i> ≤ 3,5	66
3,5 < <i>e1</i>	100
<i>e2</i> ≤ 1000	0
1000 < <i>e2</i> ≤ 1500	33
1500 < <i>e2</i> ≤ 2000	66
2000 < <i>e2</i>	100
<i>e3</i> ≤ 0,20	0
0,20 < <i>e3</i> ≤ 0,25	33
0,25 < <i>e3</i> ≤ 0,40	66
0,40 < <i>e3</i>	100

No cálculo dos indicadores são utilizados os números da empresa no exercício anterior ao ano de apresentação da candidatura; no cálculo de *e3* o capital próprio não inclui suprimentos.

2 — No cálculo da *RC* dos projectos apresentados pelas empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, a *QE* será igual a zero.

ANEXO II

QUADRO I

Projectos de dinamização integrados e de cooperação

Aplicações relevantes	Percentagem máxima do investimento total
1 — Realização de obras	30
2 — Elaboração do projecto	2
3 — Estudos de diagnóstico, de prospecção do mercado e da estratégia de modernização, incluídos no <i>dossier</i> de candidatura (a).	3
4 — Acções de assistência técnica, de <i>marketing</i> e de promoção (b).	10
5 — Integração de quadros técnicos	40
6 — Fundo de maneo (**)	10

(a) Pode ir até 5 (*).

(b) Pode ir até 20 (*).

(*) Quando excepcionalmente relevante, devidamente fundamentado e desde que o montante global das aplicações relevantes seja compatível com o montante global do investimento.

(**) Calculado em função do previsível acréscimo do volume de vendas proporcionado pelo projecto nos dois primeiros meses.

QUADRO II

Projectos de dinamização pontuais

Aplicações relevantes	Percentagem máxima do equipamento relevante do projecto
Obras de remodelação	50
Elaboração do projecto	5
Assistência técnica e estudos	10

QUADRO III

Projectos de apoio ao associativismo

Aplicações relevantes	Percentagem máxima do investimento total
Elaboração do projecto	2
Estudos e assistência técnica	20

ANEXO III

Critérios de elegibilidade dos processos de candidatura previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, e no n.º 20.º do Regulamento de Execução do PROCOM, anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96.

A elegibilidade das candidaturas ao PROCOM é efectuada tendo em consideração a pontuação obtida pelo investimento, em termos de relevância comercial atribuída aquando da instrução técnica dos processos.

1 — A relevância comercial (*RC*) avalia o interesse do investimento para o comércio, qualificando o projecto (*QP*) e também a empresa (*QE*), de acordo com a seguinte expressão e respectivos ponderadores:

$$RC = 0,65 QP + 0,35 QE$$

1.1 — A medida da *QP* resulta da aplicação de dois critérios: a modernização das estruturas físicas e a natureza do equipamento a adquirir (*p1*, *p2* ou *p3*) e o nível de racionalização a introduzir na empresa (*p4* ou *p5* ou *p6*).

Assim:

$$QP = (p1 \text{ ou } p2 \text{ ou } p3) + (p4 \text{ ou } p5 \text{ ou } p6)$$

A quantificação alternativa dos critérios obedece ao preenchimento pelos projectos das seguintes condições:

1.1.1 — Modernização das estruturas físicas/natureza do equipamento:

- p1* — modernização das estruturas físicas e substituição do equipamento existente — 10 pontos;
- p2* — modernização das estruturas físicas e apetrechamento técnico e tecnológico — 20 pontos;
- p3* — modernização das estruturas físicas e apetrechamento técnico e tecnológico com inovação no equipamento — 40 pontos;

1.1.2 — Racionalização da actividade:

- p4* — fraca racionalização da actividade da empresa — 30 pontos;
- p5* — média racionalização da actividade da empresa — 45 pontos;
- p6* — forte racionalização da actividade da empresa — 60 pontos.

Para este efeito, considera-se:

Projecto de modernização das estruturas físicas e de substituição do equipamento — o projecto que visa, designadamente, a melhoria do visual do estabelecimento, o redimensionamento da sua área de vendas e a mera substituição do equipamento existente;

Projecto de modernização das estruturas físicas e de apetrechamento técnico e tecnológico — o projecto que visa, designadamente, a melhoria do visual do estabelecimento e a introdução ou substituição do equipamento por outro mais evoluído;

Projecto de modernização das estruturas físicas e de apetrechamento técnico e tecnológico com inovação no equipamento — o projecto que visa, designadamente, a melhoria do visual do estabelecimento e a introdução na empresa de equipamentos técnica e tecnologicamente avançados;

Fraca racionalização da actividade — o projecto que apenas permite uma limitada alteração nos processos de gestão e reduzida melhoria na qualidade e diversidade dos serviços prestados;

Média racionalização da actividade — o projecto que introduz alterações com algum significado ao nível dos processos de gestão e melhoria na qualidade e diversidade dos serviços prestados;

Forte racionalização da actividade — o projecto que introduz alterações significativas ao nível do funcionamento e organização da empresa, designadamente através do redimensionamento, da especialização, da diversificação da actividade ou da introdução de novas formas de distribuição e vendas.

1.2 — A medida da *QE* é calculada através da média aritmética de pontuações atribuídas aos indicadores rentabilidade (*e1*), produtividade (*e2*) e autonomia financeira (*e3*).

Nestes termos:

$$QE = (e1 + e2 + e3) / 3$$

em que:

- e1* = resultado líquido/vendas (percentagem);
- e2* = valor acrescentado bruto/número de trabalhadores (contos);
- e3* = capital próprio/activo líquido.

Para efeitos de pontuação, são adoptados os seguintes intervalos:

$e1 \leq 0,5$	0
$0,5 < e1 \leq 1,5$	33
$1,5 < e1 \leq 3,5$	66
$3,5 < e1$	100
$e2 \leq 1000$	0
$1000 < e2 \leq 1500$	33
$1500 < e2 \leq 2000$	66
$2000 < e2$	100
$e3 \leq 0,20$	0
$0,20 < e3 \leq 0,25$	33
$0,25 < e3 \leq 0,40$	66
$0,40 < e3$	100

No cálculo dos indicadores são utilizados os números da empresa no exercício anterior ao ano de apresentação da candidatura; no cálculo de e_3 o capital próprio não inclui suprimentos.

Às entidades que à data da candidatura não possuam contabilidade organizada conforme o Plano Oficial de Contabilidade não é aplicado o indicador e_3 , ficando, assim, $QE = (e_1 + e_2)/2$.

2 — No cálculo da RC dos projectos apresentados pelas empresas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, a QE será igual a zero.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Portaria n.º 101/96

de 3 de Abril

As regras gerais relativas a prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho, a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis, foram definidas por diploma legal que procedeu à transposição para o direito interno das disposições gerais da Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho.

De acordo com o referido diploma legal, é necessário estabelecer a regulamentação dessas prescrições mínimas, em conformidade com as regras complementares da mesma directiva, através de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e para a Qualificação e o Emprego, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta as prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis.

2.º

Estabilidade e solidez

1 — Os materiais, os equipamentos, bem como todos os elementos que existam nos locais e nos postos de trabalho, devem ter solidez e ser estabilizados de forma adequada e segura.

2 — O acesso a qualquer local que não obedeça às exigências referidas no número anterior só pode ser autorizado desde que sejam fornecidos equipamentos ou outros meios adequados, que permitam executar o trabalho em segurança.

3 — Todas as instalações existentes no estaleiro devem possuir estrutura e estabilidade apropriadas ao tipo de utilização previsto.

4 — Os postos de trabalho móveis ou fixos, situados em pontos elevados ou profundos, devem ter estabilidade e solidez de acordo com o número de trabalhadores que os ocupam, as cargas máximas que poderão ter de suportar, bem como a sua repartição pelas super-

fícies e as influências externas a que possam estar sujeitos.

5 — Os postos de trabalho referidos no número anterior devem ser concebidos de forma a impedir qualquer deslocação intempestiva ou involuntária do seu conjunto ou de partes que os constituam.

6 — Para além das verificações prévias da estabilidade e da solidez dos postos de trabalho, devem ser feitas outras, sempre que haja modificações, nomeadamente na altura ou na profundidade.

3.º

Dimensões e volume de ar nas instalações

Os locais de trabalho devem ter superfície e altura que permitam executar todas as tarefas previstas sem risco para a segurança e saúde dos trabalhadores.

4.º

Instalações de distribuição de energia

1 — As instalações de distribuição de energia não podem comportar risco de incêndio ou explosão e devem assegurar que a respectiva utilização não constitua factor de risco para os trabalhadores, por contacto directo ou indirecto.

2 — A concepção, a realização e os materiais utilizados nas instalações devem respeitar a legislação específica aplicável, nomeadamente o Regulamento de Segurança de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica.

3 — As instalações de distribuição de energia eléctrica existentes no estaleiro, nomeadamente as que estão sujeitas a influências exteriores, devem ser regularmente verificadas e conservadas.

4 — As instalações existentes antes da implantação do estaleiro devem ser identificadas, verificadas e claramente assinaladas.

5 — Os cabos eléctricos existentes devem ser desviados para fora da área do estaleiro ou colocados fora de tensão ou, sempre que isso não seja possível, devem ser colocadas barreiras ou avisos que indiquem o limite de circulação permitido a veículos e o afastamento das instalações.

6 — Se houver necessidade de fazer passar veículos por baixo de cabos eléctricos, devem ser colocados avisos adequados, bem como uma protecção suspensa.

5.º

Vias e saídas de emergência

1 — A instalação de cada posto de trabalho deve permitir a evacuação rápida e em máxima segurança dos trabalhadores.

2 — O número, localização e dimensões das vias e saídas de emergência devem atender ao tipo de utilização, às características do local de trabalho, ao tipo de equipamento e ao número de utilizadores em simultâneo.

3 — As vias normais de emergência, bem como as portas que lhes dão acesso, devem estar permanentemente desobstruídas e em condições de utilização e o respectivo traçado deve conduzir, o mais directamente possível, a áreas ao ar livre ou a zonas de segurança.

4 — Quando as vias normais ou de emergência apresentarem risco de queda em altura, devem ser colocados resguardos laterais e, se necessário, rodapés.

5 — As vias e as saídas de emergência devem estar sinalizadas com suportes suficientemente resistentes, instalados em locais apropriados e de acordo com a legislação sobre sinalização de segurança.

6 — As vias e as saídas de emergência, que necessitem de iluminação artificial durante os períodos de trabalho devem dispor de iluminação de segurança alternativa, dotada de alimentação autónoma para os casos de avaria da iluminação principal.

7 — As portas de emergência não podem ser de correr, nem rotativas, nem estar fechadas à chave ou com qualquer outro dispositivo, devendo abrir para o exterior de forma rápida e facilmente acessível a qualquer pessoa.

6.º

Deteção e luta contra incêndios

1 — Os meios de deteção e luta contra incêndios devem ser definidos em função das dimensões e do tipo de utilização dos locais de trabalho, das características físicas e químicas dos materiais e das substâncias neles existentes, bem como do número máximo de pessoas que possam encontrar-se no local.

2 — Sempre que necessário, devem existir dispositivos de deteção de incêndios e de alarme apropriados às características das instalações, de acesso e manipulação fáceis, caso não sejam automáticos.

3 — Os sistemas de deteção e alarme e o material de combate contra incêndios devem encontrar-se em locais acessíveis, em perfeito estado de funcionamento, para o que se procederá periodicamente a ensaios e exercícios adequados, e devem, ainda, ser regularmente verificados, nos termos da legislação aplicável.

4 — Durante os períodos de trabalho, deve haver trabalhadores em número suficiente, devidamente instruídos sobre o uso dos sistemas de deteção e alarme e do material de combate contra incêndios.

5 — O material de combate contra incêndios deve estar sinalizado de acordo com a legislação aplicável.

7.º

Ventilação

1 — Os locais de trabalho devem dispor de ar puro em quantidade suficiente para as tarefas a executar, atendendo aos métodos de trabalho e ao esforço físico exigido.

2 — Os sistemas de ventilação mecânica devem ser mantidos em bom estado de funcionamento e garantir que os trabalhadores não fiquem expostos a correntes de ar prejudiciais à saúde.

3 — Sempre que esteja em causa a saúde dos trabalhadores, deve existir um sistema de controlo que assinala qualquer avaria no funcionamento das instalações de ventilação, devendo igualmente fazer-se uma rápida eliminação de depósitos ou sujidades que, em caso de inalação, constituam risco imediato.

8.º

Exposição a contaminantes físicos e químicos

1 — Os trabalhadores não devem estar expostos a níveis sonoros proibidos pela legislação específica aplicável, nem a outros factores externos nocivos, nomeadamente gases, poeiras e vapores.

2 — Os trabalhadores só podem entrar em atmosferas nocivas à sua saúde, carentes de oxigénio, inflamáveis ou explosivas, desde que sejam tomadas medidas de protecção eficazes contra os riscos que daí advêm.

3 — O contacto com atmosferas fechadas de alto risco só pode ser autorizado sob vigilância permanente a partir do exterior e desde que sejam tomadas medidas adequadas a um socorro eficaz e imediato, em caso de emergência.

9.º

Influências atmosféricas

Os trabalhadores devem ser protegidos contra as influências atmosféricas que possam pôr em perigo a sua segurança e saúde.

10.º

Queda de objectos

1 — Os trabalhadores devem dispor de protecção colectiva contra a queda de objectos ou, se isso não for tecnicamente possível, ter o acesso interdito às zonas perigosas.

2 — Os materiais e os equipamentos devem ser dispostos ou empilhados de forma a evitar a sua queda.

11.º

Quedas em altura

1 — Sempre que haja risco de quedas em altura, devem ser tomadas medidas de protecção colectiva adequadas e eficazes ou, na impossibilidade destas, de protecção individual, de acordo com a legislação aplicável, nomeadamente o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

2 — Quando, por razões técnicas, as medidas de protecção colectiva forem inviáveis ou ineficazes, devem ser adoptadas medidas complementares de protecção individual, de acordo com a legislação aplicável.

12.º

Utilização de equipamentos e ferramentas

Os andaimes, escadas, aparelhos de elevação, veículos e máquinas de terraplenagem, veículos e máquinas de movimentação de materiais, instalações mecânicas, equipamentos, ferramentas e qualquer outro tipo de máquinas utilizadas no estaleiro devem obedecer às prescrições da legislação aplicável.

13.º

Situações específicas de trabalho

Os trabalhos em escavações, poços, zonas subterrâneas, túneis, terraplenagens e coberturas, os trabalhos com utilização de vigamentos metálicos ou de betão, cofragens, elementos pré-fabricados pesados, ensecadeiras e caixotões e trabalhos de demolição, realizados no estaleiro, devem obedecer às prescrições da legislação aplicável.

14.º

Temperatura

A temperatura e a humidade dos locais de trabalho e de outros locais de permanência devem ser adequadas

ao organismo humano, aos métodos de trabalho e aos condicionalismos físicos impostos aos trabalhadores.

15.º

Iluminação natural e artificial

1 — Os locais de trabalho devem, na medida do possível, dispor de iluminação natural adequada.

2 — Os locais de trabalho que não disponham de iluminação natural adequada devem ter iluminação artificial, complementar ou exclusiva, que garanta idênticas condições de segurança e saúde aos trabalhadores durante todo o período de trabalho.

3 — As janelas, as clarabóias e as paredes envidraçadas não devem permitir excessiva exposição a raios solares, tendo em conta o tipo de trabalho ou a utilização do local.

4 — O equipamento de luz portátil utilizada como iluminação artificial deve estar protegido contra choques.

5 — As instalações de iluminação não devem utilizar cores que alterem ou dificultem a percepção da sinalização ou constituam um factor de risco para os trabalhadores.

6 — Nos casos em que a avaria da iluminação possa expor os trabalhadores a riscos, deve existir iluminação de segurança de intensidade suficiente, dotada de alimentação autónoma.

16.º

Pavimentos, paredes e tectos das instalações

1 — Os pavimentos interiores dos locais de trabalho devem ser fixos, estáveis, antiderrapantes, sem inclinações perigosas, saliências e cavidades.

2 — Os pavimentos, as paredes e os tectos no interior dos locais de trabalho devem permitir a sua limpeza e, se necessário, o reboco e a pintura das superfícies.

3 — As divisórias transparentes e translúcidas existentes nos locais de trabalho, na sua proximidade ou nas vias de circulação devem ser instaladas e assinaladas de forma a evidenciar a sua presença.

4 — As divisórias referidas no número anterior devem ser constituídas por materiais que não comportem risco para os trabalhadores, tendo em conta o tipo de trabalho e a utilização do local.

17.º

Janelas e clarabóias

1 — As características e a instalação das janelas, clarabóias e dispositivos de ventilação devem permitir o seu funcionamento em segurança.

2 — A limpeza das janelas, clarabóias e dispositivos de ventilação deve poder realizar-se sem perigo para os trabalhadores que a executam e para aqueles que se encontram nas imediações.

18.º

Portas e portões

1 — A localização, número, dimensão e materiais das portas e portões devem atender às características e ao tipo de utilização dos locais de trabalho.

2 — As portas e os portões de correr devem ter um dispositivo de segurança que os impeça de saltar das calhas e cair.

3 — As portas e os portões que abram na vertical devem ter um dispositivo de segurança que os impeça de cair.

4 — As portas e os portões de funcionamento mecânico não devem ser factor de risco para os trabalhadores, devendo ter dispositivos de paragem de emergência facilmente identificáveis e acessíveis.

5 — Em caso de falha de energia, as portas e os portões de funcionamento mecânico devem abrir automaticamente ou por comando manual.

6 — As portas e os portões com painéis transparentes, que não possuam resistência suficiente, devem ser protegidos para não oferecer perigo em caso de estilhaçamento.

7 — As portas e nos portões de vaivém devem ter painéis transparentes.

8 — Nas portas e nos portões transparentes devem ser colocadas marcas opacas, facilmente identificáveis pelo olhar.

9 — As portas e os portões situados em vias de emergência devem abrir para o exterior, ter sinalização adequada, ser fáceis de abrir pela parte de dentro e poder manter-se abertos.

10 — Na imediação de portões destinados à circulação de veículos devem existir portas para peões, sinalizadas e permanentemente desobstruídas, se aqueles não puderem ser utilizados sem risco para a segurança das pessoas.

19.º

Vias de circulação — Zonas de perigo

1 — As vias de circulação, incluindo escadas fixas e escadas móveis, devem ser calculadas, implantadas, construídas e tornadas transitáveis de forma a permitir a circulação fácil e segura das pessoas, de acordo com os fins a que se destinam.

2 — As dimensões das vias de circulação de pessoas, de mercadorias ou de ambas, incluindo as utilizadas em operações de carga e descarga, devem ser calculadas em função do número potencial de utilizadores e do tipo de actividades a que se destinam.

3 — As vias de circulação destinadas a veículos devem estar distanciadas das portas, dos portões, das vias de circulação para peões, dos corredores e das escadas, de modo a não constituírem risco para os seus utilizadores, ou, caso isso não seja possível, possuir meios de protecção adequados ao trânsito de peões.

4 — As vias de circulação que permitam o trânsito simultâneo de pessoas e veículos devem ter largura suficiente para garantir a segurança de umas e outros.

5 — As vias de circulação devem estar claramente sinalizadas, ter o traçado assinalado se a segurança dos trabalhadores o exigir e ser sujeitas a verificação e conservação adequadas.

6 — As vias de circulação que conduzam a zonas de acesso limitado devem estar assinaladas de modo bem visível e equipadas com dispositivos que impeçam a entrada de trabalhadores não autorizados.

7 — Os trabalhadores autorizados a entrar em zonas de perigo devem beneficiar de medidas apropriadas de protecção.

20.º

Escadas e passareiras rolantes

As escadas e passareiras rolantes devem funcionar de modo seguro, ter dispositivos de segurança e de para-

gem de emergência, acessíveis e facilmente identificáveis.

21.º

Cais e rampas de carga

1 — Os cais e rampas de carga devem ser adequados à dimensão das cargas que neles se movimentam e permitir a circulação fácil e segura das pessoas.

2 — Os cais de carga devem possuir, pelo menos, uma saída.

22.º

Instalações de primeiros socorros

1 — O empregador deve garantir que o sistema de primeiros socorros esteja constantemente operacional e em condições de evacuar os trabalhadores acidentados ou acometidos de doença súbita, para lhes ser prestada assistência médica.

2 — O número de instalações de primeiros socorros em cada local de trabalho é determinado em função do número de trabalhadores, do tipo de actividade e da frequência de acidentes.

3 — As instalações de primeiros socorros devem dispor de material e equipamentos indispensáveis ao cumprimento das suas funções, permitir o acesso, a macas e estar devidamente sinalizadas, de acordo com a legislação aplicável.

4 — Para além das instalações de primeiros socorros referidas no n.º 2, deve existir material de primeiros socorros, sinalizado e de fácil acesso, em todos os locais onde as condições de trabalho o exigirem.

5 — O endereço e o número de telefone do serviço de urgência local devem estar afixados de forma clara e visível.

23.º

Instalações de vestiário

1 — Se for necessário utilizar vestuário especial de trabalho, deve haver vestiários apropriados para o efeito, separados por sexos ou com utilização separada dos mesmos, se razões de saúde ou de decoro não aconselharem a mudança de roupa noutra local.

2 — Os vestiários referidos no número anterior devem ser de fácil acesso, possuir dimensões suficientes tendo em vista o número previsível de utilizadores em simultâneo, ser dotados de assentos e, caso seja necessário, permitir a secagem de roupas.

3 — Os trabalhadores devem dispor de armários individuais, com chave, para guardar roupas e objectos de uso pessoal.

4 — Caso as circunstâncias o exijam, designadamente se os trabalhadores tiverem contacto com substâncias perigosas, atmosferas excessivamente húmidas ou sujidades, o vestuário de trabalho deve ser guardado em local diferente do utilizado para objectos e vestuário de uso pessoal.

24.º

Instalações sanitárias

1 — Quando o tipo de actividade ou as condições de salubridade o exigirem, os trabalhadores devem dispor, nos vestiários ou comunicando facilmente com estes, de cabinas equipadas com chuveiros de água quente e fria em número suficiente, com dimensões adequadas e possibilidade de utilização separada por sexos.

2 — Quando não forem necessários chuveiros nos termos do número anterior, deve haver lavatórios suficientes, tendo em vista o número previsível de utilizadores em simultâneo, localizados na proximidade dos postos de trabalho e comunicando facilmente com os vestiários, se estes existirem, com utilização separada por sexos e dotados de água corrente, quente e fria se necessário.

3 — Deve haver retretes, urinóis, se necessário, e lavatórios na proximidade dos postos de trabalho, dos locais de descanso, dos vestiários e das cabinas de banho, separados por sexos ou com utilização separada dos mesmos, em instalações independentes e em número suficiente, não inferior a um por cada 25 trabalhadores.

25.º

Locais de descanso

1 — Quando a segurança e a saúde dos trabalhadores o exigirem, nomeadamente devido ao tipo de actividade e ao isolamento do estaleiro, deve existir um local de descanso com acesso fácil, dimensões suficientes e dispondo de mesas e assentos com espaldar compatíveis com o número potencial de utilizadores, ou outras instalações que possam desempenhar as mesmas funções.

2 — Se forem necessários alojamentos provisórios, estes devem ser separados por sexos, ter camas, armários, mesas e cadeiras de espaldar em número suficiente para os utilizadores, bem como instalações sanitárias, uma sala de refeições e outra de estar.

3 — Os locais de descanso e alojamento devem ter uma zona isolada, destinada a fumadores.

26.º

Mulheres grávidas e lactantes

As mulheres grávidas e lactantes devem ter a possibilidade de descansar em posição deitada e em condições adequadas.

27.º

Trabalhadores deficientes

Se for caso disso, os locais de trabalho devem ser concebidos tendo em atenção os trabalhadores com deficiência física, nomeadamente no que respeita a postos de trabalho, portas, escadas, outras vias de circulação e acesso e instalações sanitárias.

28.º

Disposições diversas

1 — O perímetro do estaleiro deve estar delimitado e assinalado de forma a ser perfeitamente identificável.

2 — Os trabalhadores devem dispor de água potável e, eventualmente, de bebidas não alcoólicas, em quantidade suficiente, nas instalações ocupadas e em local do estaleiro próximo dos seus postos de trabalho.

3 — Os trabalhadores devem dispor de instalações adequadas para comer e, se necessário, preparar refeições.

Ministérios da Saúde e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 7 de Março de 1996.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, *António de Lemos Monteiro Fernandes*, Secretário de Estado do Trabalho.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex